

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo nº 06410002.003545/2024-98

1. DO OBJETO:

1.1. Contratação direta da Imprensa Nacional para prestar, por tempo indeterminado, os serviços exclusivos de publicação de atos administrativos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte no Diário Oficial da União.

2. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERANDO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO (LEI N. 14.133/2021 - ART. 18, §1º, I):

2.1. Ante a consagração do princípio da publicidade no plano constitucional, por força do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública tem o dever de manter plena transparência em seus comportamentos, sobretudo porque em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo, não pode haver o ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

2.2. Conforme preleciona o ilustre constitucionalista Joaquim J. Gomes Canotilho [1], "o princípio da publicidade administrativa caracteriza-se também como direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático, possuindo um *substrato positivo* - o dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da Administração - e *outro negativo* - salvo no que afete à segurança da sociedade e do Estado e o direito à intimidade, as ações administrativas não podem desenvolver-se em segredo."

2.3. É diante dessa perspectiva que a Lei Federal n. 14.133/2021 estabelece, em seu art. 54, §1º, que "[...] é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação". Da leitura do mencionado dispositivo legal, evidencia-se, por consequência, a necessidade de a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte publicar os seus atos administrativos relacionados à licitação, e à contratação dela decorrente, no Diário Oficial da União (DOU), quando a origem dos recursos que custeou a nova avença seja proveniente do orçamento federal, por exemplo.

2.4. Para cumprir com a referida obrigatoriedade, e assim obedecer aos princípios da publicidade e legalidade, a DPE/RN deve contratar a Imprensa Nacional para publicar os atos oficiais no DOU, quando a lei assim exige. Com efeito, para atender tal finalidade, esta Instituição já possuía firmado junto ao mencionado Órgão do Executivo Federal o Contrato Administrativo n. 14/2021-DPE/RN. Todavia, o referido instrumento foi extinto, com fundamento nas razões expostas no Ofício de id. 27767464, encaminhado a esta Instituição em 26 de junho de 2024, tornando-se imprescindível deflagrar novo procedimento de contratação junto à Imprensa Nacional, de modo a também adequar a forma de pagamento, que, atualmente, somente será realizada por boleto à vista, de acordo com o disposto na Portaria IN/CC/PR nº 1, de 2 de janeiro de 2024.

2.5. Necessário esclarecer, sob esse contexto, que a Imprensa Nacional detém a exclusividade para publicação no Diário Oficial da União, consoante estabelece o art. 2º do Decreto Federal n. 9.215/2017, com redação dada pelo Decreto Federal n. 11.823/2023, disciplinado pela já citada Portaria IN/CC/PR n. 1, de 2 de janeiro de 2024, a qual também prevê expressamente a competência da Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República para publicar no DOU.

2.6. Nesse sentido, a inviabilidade de competição deriva de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contrato. É, pois, caso em que há ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação, sendo, por consequência, impossível a competição, uma vez que somente uma pessoa pode ser contratada. *In casu*, conforme já asseverado, a Administração pretende publicar no DOU atos de seu interesse e, para tanto, é levada a contratar a imprensa nacional que possui competência institucional exclusiva para editar e comercializar o referido Diário.

2.7. Desse modo, considerando a exclusividade do aludido Órgão impressor federal para prestar o serviço em referência, verifica-se que a presente contratação amolda-se à hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, *caput* e inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021. *In verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

2.8. Sobre o assunto, transcreve-se o ensinamento de Marçal Justen Filho:

É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo inviabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuados os casos de "dispensa" imposta por lei.

Em termos práticos, isso significa que a Administração deve verificar, primeiramente, se a licitação é exigível ou inexigível. Excluída a inexigibilidade, passa-se a verificar se estão presentes os pressupostos da dispensa da licitação. A dispensa pressupõe uma licitação "exigível".

A inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as da dispensa são exaustivas. É que somente a dispensa de licitação é criada por lei - logo, a ausência de previsão legislativa impede reconhecimento de dispensa de licitação.

(FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - 2ª ed. - rev., atual e ampl. - São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023 p. 977).

2.9. Válido pontuar, a fim de também justificar a necessidade da presente demanda, que o art. 15, inciso III, do Decreto Federal n. 9.215/2017 dispõe expressamente que "estarão sujeitos a pagamento para publicação no Diário Oficial da União os atos originários de outros entes federativos, inclusive de suas entidades vinculadas", de modo a se tornar imprescindível haver destinação orçamentária específica vinculada às despesas decorrentes das publicações no Diário Oficial da União.

2.10. Ademais, para o corrente ano, espera-se a publicação dos atos administrativos relacionados ao Convênio SENAPPEN-MJSP n. 952101/2023, celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Norte, por meio da DPE/RN, com a finalidade de "estruturação do Núcleo Especializado de Atendimento às Vitimas no âmbito da Defensoria Pública do estado do Rio Grande do Norte".

2.11. Relevante discurrir que a contratação poderá ter vigência por prazo indeterminado, em conformidade com o que permite o art. 109 da Lei Federal n. 14.133/2021, tendo em vista que ao contratar os serviços da Imprensa Nacional, tem-se situação ímpar, na qual a DPE/RN figura na relação como usuária de serviço público prestado em regime de monopólio, de forma que não agiria com todas prerrogativas típicas de Poder Público e não se subordinaria, a teor do referido dispositivo legal, ao prazo máximo de vigência decenal previsto em lei.

2.12. Oportuno citar, nesse contexto, a Orientação Normativa n. 36/2011 da Advocacia Geral da União, que assim dispõe:

"A administração pode estabelecer a **vigência por prazo indeterminado** nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e **ajustes firmados com a Imprensa Nacional**, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários. (redação dada pela Portaria 124 de 25 de abril de 2014).

2.13. Em simetria, e já sob a regência da Lei Federal n. 14.133/2021, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal entende pela possibilidade de a contratação direta da Imprensa Nacional ser por tempo indeterminado, conforme Parecer Referencial SEI-GDF nº 57/2024 - PGDF/PGCONS, fazendo a ressalva de que, a cada exercício financeiro, seja comprovada a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

2.14. Nesses termos, resta devidamente justificada a necessidade de contratar a Imprensa Nacional, por meio de inexigibilidade de licitação, para prestar, em caráter exclusivo, os serviços de publicação de atos oficiais da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte no Diário Oficial da União.

3. **DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (LEI N. 14.133/2021 - ART. 18, §1º, II):**

3.1. O Plano de Contratações Anual (PCA) encontra-se em processo de elaboração pela Coordenadoria de Administração Geral, órgão competente de sua consolidação.

4. **REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (LEI N. 14.133/2021 - ART. 18, §1º, III):**

4.1. A contratação deverá obedecer às disposições da Lei Federal n. 14.133/2021, especialmente no que diz respeito ao regular trâmite previsto para as hipóteses de inexigibilidade de licitação.

4.2. A contratação deverá observar as disposições contidas na Portaria IN/SG/PR nº 110, de 18 de março de 2022, DOU nº 54, de 21/03/2022, pág. 1, que dispõe sobre o valor cobrável pelo centímetro de coluna para publicação de atos no Diário Oficial da União; e Portaria IN/CC/PR nº 1, de 2 de janeiro de 2024, que dispõe sobre os procedimentos de cadastramento, pagamento e publicação de atos no Diário Oficial da União, e dá outras providências.

4.3. Não haverá exigência de garantia da contratação de que trata o artigo 96 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas razões abaixo justificadas:

a) Por se tratar de serviço sem dedicação exclusiva de mão de obra, que não enseja eventual responsabilização da Administração por encargos previdenciários ou trabalhistas;

b) Por não impactar a continuidade da prestação dos serviços públicos prestados pela DPE/RN;

c) Pelo fato de o ajuste se dar por imposição legal, inviabilizando a competição licitatória.

4.4. O Termo de Contrato será substituído por nota de empenho e ordem de serviço, a teor do que permite a própria Portaria IN/CC/PR nº 1, de 2024, que prevê a existência de ferramentas operacionais e de gestão no âmbito da Imprensa Nacional que satisfazem a obrigatoriedade da existência de instrumentos formalizadores da aquisição do serviço de publicação de matérias oficiais, em obediência ao *caput* do art. 95 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

DA QUALIFICAÇÃO

4.5. Em conformidade com os arts. 62 a 70 da Lei Federal n. 14.133/2021, a contratada deve apresentar os seguintes documentos relativos à qualificação para a inexigibilidade de licitação:

QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

4.5.1. Normativa que criou a Imprensa Nacional.

4.5.2. Declaração de exclusividade.

QUALIFICAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

4.5.3. Para fins de qualificação fiscal, social e trabalhista, na forma disciplinada pelo art. 68 da Lei Federal n. 14.133/2021, deverão ser apresentados:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional;
- d) Prova de regularidade com a Fazenda do domicílio ou sede da pessoa jurídica, que, *in casu*, é o Distrito Federal;
- e) Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos estaduais ou municipais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.
- f) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- g) Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;
- h) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.5.4. Em relação à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica, entende-se que tais requisitos devem ser dispensados, uma vez que, além de não se evidenciar como impreteríveis para a contratação, mostra-se excessivo exigir documentos dessa natureza de um Órgão da Administração Pública Federal, a exemplo do que entendeu a Procuradoria-Geral do Distrito Federal no Parecer Referencial SEI-GDF nº 57/2024 - PGDF/PGCONS.

4.5.5. Com efeito, a mencionada Procuradoria ao asseverar que os requisitos em tela se mostrariam excessivos e não seriam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (CFRB/88, art. 37, XXI), frisou que tais requisitos poderiam, eventualmente, inviabilizar a contratação, o que somente traria prejuízos à Administração e ao Interesse Público. Acrescentou, ainda, que "tendo em vista as peculiaridades da contratação, a exigência de aludida documentação corresponderia a formalidade meramente burocrática".

4.5.6. Oportuno mencionar que outros Órgãos também dispensaram as exigências de qualificação econômico-financeira e técnica, a exemplo do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Norte (Processo Administrativo n. 36/2023 - Inexigibilidade n. 07/2023) e a Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal (Processo Administrativo n. 04000-00001025/2024-94).

DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO

4.6. A partir da vigência da Portaria IN/CC/PR nº 1, de 2024, a prestação do serviço da publicação de um ato está condicionada ao seu pagamento. Ou seja, a publicação de uma matéria - única e identificável - apenas ocorrerá após a compensação do pagamento efetuado pelo cliente, que se dará unicamente por meio de pagamento à vista.

4.7. Desse modo, o pagamento se dará de forma antecipada à entrega do serviço, conforme previsto na Portaria IN/CC/PR nº 1/2024.

4.7.1. A Base legal para a antecipação de pagamento é o § 1º, do art. 145 da Lei 14.133/2021, que expressamente admite tal antecipação nas situações em que houver economia de recursos ou **representar condição indispensável para obtenção da prestação do serviço**:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento *somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço*, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta. **(grifo nosso)**

(...)

4.7.2. Em simetria, a Resolução n. 296/2023-CSDPE/RN assim dispõe acerca da antecipação de pagamento:

art. 18 [...] § 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Defensoria Pública poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

4.7.3. Reitera-se que, conforme previsto na Portaria IN/CC/PR nº 1, de 2 de janeiro de 2024, a liberação para publicação das matérias enviadas, somente ocorrerá após a compensação do pagamento.

Art. 17. Estarão sujeitos a pagamento para publicação no Diário Oficial da União os atos originários de:
(...)
III - órgãos e entidades de outros entes federados; (...)
Parágrafo único. Os atos originários das instituições e de pessoas naturais indicadas nos incisos do caput **apenas serão liberados para publicação após compensação do pagamento.**

4.7.4. Desse modo, resta incontroversa a necessidade de haver antecipação do pagamento, considerando que é uma condição indispensável para a prestação do serviço, ressalvando-se, porém, que caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

5. **ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (LEI N. 14.133/2021 - ART. 18, §1º, IV):**

5.1. Para estimar o quantitativo da contratação, esta Coordenadoria de Administração Geral analisou o histórico de consumo de centímetros por coluna utilizados no âmbito do ajuste anterior, visualizado nos autos do Processo n. 06410018.001663/2024-92. Da referida análise, verificou-se que, no ano de 2021, foram utilizados, aproximadamente, 135 cm (cento e trinta e cinco centímetros) de coluna para publicação no DOU, conforme, inclusive, comprovado por meio da leitura do quadro-resumo apresentado pela COPC, em que é possível dividir o montante pago (R\$ 4.487,32) pelo valor do centímetro vigente à época, isto é, R\$ 33,04 (trinta e três reais e quatro centavos).

5.2. Embora nos anos de 2022 e 2023 tenha havido poucas publicações no Diário Oficial da União e, conseqüentemente, baixa execução do quantitativo de centímetros disponível, em contraponto ao valor empenhado, espera-se um aumento na quantidade de centímetros de coluna a serem utilizados pela DPE/RN no DOU, considerando, repise-se, as diversas publicações de atos oficiais decorrentes do Convênio SENAPPEN-MJSP n. 952101/2023, cuja complexidade do objeto permite assim concluir pelo aumento do "consumo".

5.3. Válido registrar que os convênios, no contexto de limitação orçamentária da DPE/RN, afiguram-se como importantes meios para transferências de recursos financeiros a serem utilizados na execução de um objetivo comum, repercutindo diretamente na melhoria do atendimento prestado ao usuário dos serviços defensoriais, bem como no cumprimento da missão constitucional da Instituição como um todo, conforme se evidencia da análise dos convênios celebrados até então no âmbito desta Defensoria Pública (Os convênios firmados entre a DPE/RN e o Poder Executivo Federal podem ser consultados por meio do seguinte link: <https://defensoria.rn.def.br/transparencias/convenios>).

5.4. Levando-se em consideração o Convênio SENAPPEN-MJSP n. 952101/2023 e a eventual celebração de outro convênios que exigirão a publicidade no DOU, mostra-se razoável, prudente e proporcional estimar em 500 (quinhentos) o número de centímetros de coluna a serem, possivelmente, utilizados a cada exercício financeiro.

5.5. Frise-se, como maneira de melhor subsidiar tal estimativa, que o Ministério Público do Rio Grande do Norte, em previsão semelhante, estimou em 550 (quinhentos e cinquenta) o quantitativo de centímetros por coluna que utilizará para publicação no DOU, conforme visualizado no Portal Nacional de Compras Públicas (<https://pncp.gov.br/app/editais/08539710000104/2024/2>), ilustrando a razoabilidade e conformidade com a realidade na estimativa que ora se faz.

6. **LEVANTAMENTO DE MERCADO (LEI N. 14.133/2021 - ART. 18, §1º, V):**

6.1. Conforme mencionado anteriormente, a única solução para a demanda em análise é a adoção da modalidade de inexigibilidade de licitação, nos termos do estipulado no Art. 74, *caput* e inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021. Tal escolha se justifica pela singularidade do serviço em questão, o qual evidencia a inviabilidade de competição, de modo que, por conseguinte, não haveria necessidade de realizar um estudo acerca das soluções disponíveis no mercado, uma vez restar incontroverso que a contratação deve ocorrer por meio de inexigibilidade de licitação.

6.2. Nada obstante isso, mostrou-se oportuno realizar pesquisa no Portal Nacional de Compras Públicas, com o fulcro de constatar se outros Órgãos públicos também contrataram a Imprensa Nacional nos moldes ora pretendidos, conforme informações sintetizadas no quadro a seguir:

N.	ÓRGÃO	OBJETO	ID. PNCP	TIPO	AMPARO LEGAL	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (Unidade compradora: 08539710000104 - PGJ)	Prestação de serviços de publicação de atos administrativos no Diário Oficial da União pela Imprensa Nacional, que detém competência institucional exclusiva.	08539710000104-1-000002/2024	Ato que autoriza a Contratação Direta	Lei 14.133/2021, Art. 74, <i>caput</i>	R\$ 21.406,00
2	MUNICÍPIO DE PINHERAL (Unidade compradora: 5266)	AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO	01612981000190-1-000056/2024	Ato que autoriza a Contratação Direta	Lei 14.133/2021, Art. 74, I	R\$ 40.866,00

		(DOU)/ IMPRENSA NACIONAL.				
3	CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (Unidade compradora: 925125)	IMPRENSA NACIONAL, para realização de publicação de atos oficiais e demais matérias de interesse do Core-RN.	09078122000175-1-000025/2023	Ato que autoriza a Contratação Direta	Lei 14.133/2021, Art. 74, caput	R\$ 4.281,20

7. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (LEI N. 14.133/2021 - ART. 18, §1º, VI) E DO REAJUSTE:

7.1. Para estimar o valor da contratação, esta Coordenadoria de Administração Geral solicitou à Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade o montante pago à Imprensa Nacional no âmbito do Contrato n. 14/2021, correspondente aos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024 (até a extinção contratual).

7.2. A opção por delimitar o referido período deu-se em razão de que, a partir de 2021, após o início da vigência do contrato em referência, ocorreram significativas publicações de convênios com o Poder Executivo Federal, a exemplo do Convênio n. 895160/2019, cujo objeto era a "formação de equipe multidisciplinar que atenda às pessoas em situação de rua, dando a elas atendimento individualizado, informações que contribuam para que seus direitos sejam respeitados nas diversas situações por elas vivenciadas e, sempre que necessário, o acesso à Justiça por meio de procedimentos jurídicos específicos".

7.3. Em resposta à solicitação, a COPC colacionou o seguinte quadro-resumo:

IMPRENSA NACIONAL	2021	2022	2023	2024
Valores Empenhados	R\$ 23.788,80	R\$ 23.788,80	R\$ 23.788,80	R\$ 23.788,80
Valores Pagos	R\$ 4.487,32	R\$ 882,56	R\$ 155,68	R\$ -

7.4. Da leitura do quadro acima, é possível verificar que foi empenhado o valor de R\$ 23.788,80 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) para custeio das despesas junto à Imprensa Nacional. Depreende-se, pois, que o valor efetivamente pago foi significativamente inferior ao que foi empenhado.

7.5. A despeito disso, para este e os próximos exercícios, espera-se um valor superior ao que foi dispendido em 2021, pois, além de mais instrumentos contratuais decorrentes do convênio SENAPPEN-MJSP n. 952101/2023, o valor do "centímetro de coluna" para publicação do DOU foi majorado em 17,78%, sendo fixado em R\$ 38,92 (trinta e oito reais e noventa e dois centavos), conforme Portaria IN/SG/PR nº 110, de 18 de março de 2022.

7.6. Some-se a isso que poderá haver a celebração de outros convênios e afins que ensejem, por força de lei, a publicação no Diário Oficial da União, corroborando a necessidade de se manter uma margem considerável de orçamento, a fim de, eventualmente, não faltar créditos para custeio das despesas.

7.7. Nesses termos, considerando o aumento projetado para a utilização dos centímetro de coluna, estimado em 500 (quinhentos) para cada exercício financeiro, e o valor unitário de R\$ 38,92 (trinta e oito reais e noventa e dois centavos) para cada centímetro de coluna, estima-se que o valor da contratação será de R\$ 19.460,00 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta reais) para cada exercício financeiro.

7.8. Desse modo, uma vez estimado, preliminarmente, o valor da contratação, e considerando a possibilidade de a contratação direta da Imprensa Nacional ser por tempo indeterminado, faz-se a ressalva de que de que a cada exercício financeiro reste comprovada a existência de créditos orçamentários vinculados à presente contratação.

7.9. Oportunamente, frisa-se que, por se tratar de preço "tabelado" e sem margem de negociação, consoante estabelecido pela Portaria IN/SG/PR nº 110, de 18 de março de 2022, para a justificativa de preços entende-se que basta a comprovação dos valores praticados segundo a tabela vigente.

7.10. Para ocorrer o reajuste do valor do centímetro coluna, o Poder Executivo Federal deverá editar nova portaria reajustando o importe unitário do centímetro de coluna, após o que se passará a pagar novos valores, conforme estabelecido no ato normativo.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (LEI N. 14.133/2021 - ART. 18, §1º, VII):

8.1. Conforme delineado nos itens anteriores, a contratação deve ocorrer mediante inexigibilidade de licitação, tendo em vista ser a única solução de mercado possível, e deve incluir todos os elementos necessários para, de forma integrada, gerar os resultados pretendidos sob a ótica do interesse público.

9. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (LEI N. 14.133/2021 - ART. 18, §1º, VIII):

9.1. Considerando a natureza do serviço, não haverá parcelamento da solução, visto que os serviços de publicação de atos administrativos no Diário Oficial da União serão prestados conjuntamente pela mesma pessoa jurídica (Imprensa Nacional), a qual detém competência institucional exclusiva.

9.2. Assim sendo, afasta-se a incidência da Súmula 247/2004 do Tribunal de Contas da União, tendo em vista que não há como propiciar a ampla participação de licitantes, pelas razões inerentes aos próprios fundamentos que

ensejam a inexigibilidade de licitação.

10. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS (LEI N. 14.133/2021 - ART. 18, §1º, IX):

10.1. Por intermédio da presente contratação, espera-se conferir a máxima publicização dos atos administrativos desta Defensoria Pública no Diário Oficial da União, quando a lei assim exigir, de forma a observar os princípios da publicidade e da legalidade previstos na Constituição Federal.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (LEI N. 14.133/2021 - ART. 18, §1º, X):

11.1. Não se vislumbra a necessidade de tomada de providências de adequações, quer sejam de ordem logística, infraestrutura, pessoal, procedimental ou regimental para execução do serviço.

12. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (LEI N. 14.133/2021 - ART. 18, §1º, XI):

12.1. Até o presente momento, verifica-se apenas a correlação desta contratação com a demanda em trâmite nos autos de n. 06410017.000579/2024-61, instaurado com o objetivo de contratar empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços técnico-profissionais de pedagogia, de assistente social, de assistente administrativo e de psicólogo, a fim de atender à necessidade de equipe multidisciplinar para o Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais, cuja estruturação e funcionamento inicial é objeto do Convênio Federal SENAPPEN-MJSP - TRANSFEREGOV.BR nº 952101/2023.

13. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS (LEI N. 14.133/2021 - ART. 18, §1º, XII):

13.1. O objeto deve reger-se pelo uso racional de recursos e equipamentos, com o intuito de evitar e prevenir o desperdício de insumos e materiais consumidos, bem como a produção excessiva de resíduos, em consonância com as diretrizes de responsabilidade ambiental.

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (LEI N. 14.133/2021 - ART. 18, §1º, XIII):

14.1. O presente Estudo Técnico Preliminar, elaborado com obediência às disposições previstas na Lei Federal n. 14.133/2021, evidenciou que a contratação da solução sugerida se mostra tecnicamente, administrativamente e economicamente possível.

14.2. Diante do exposto, declara-se viável e razoável a contratação pretendida para atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

À consideração do Defensor Público-Geral do Rio Grande do Norte.

Natal/RN, data da assinatura eletrônica.

[1] CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003.



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS MESGRAEL SOARES TARGINO**, Servidor Público, em 23/07/2024, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27968185** e o código CRC **7F902586**.